



Número: **0600772-19.2020.6.16.0143**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr Carlos Mauricio Ferreira**

Última distribuição : **25/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600358-62.2020.6.16.0000**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Público, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600772-19.2020.6.16.0143 que julgou improcedente a pretensão lançada na Representação, com fundamento na jurisprudência do TSE/TRE, e a não configuração de abalo ao art. 73, I, da Lei nº. 9.504/97.**

(Representação Eleitoral com pedido liminar ajuizada por Fernando Bottega Hallberg em face de Leonardo Paranhos da Silva, Renato da Silva e coligação Cascavel Mais Humana, Sem Corrupção, Sem Desperdício, com base no art. 73 da Lei nº 9.504/1997 (Lei Das Eleições -LE) c/c o art. 83 e seguintes da Resolução-TSE nº 23.610/2019 c/c art. 22 da Lei Complementar 64/1990 (Lei Das Inelegibilidades - LI) c/c o art. 44 e seguintes da Resolução-TSE nº 23.608/2019, alegando que, no dia 01/11/20, o Representante tomou conhecimento que o Representado Leonardo, em sua página do facebook, elaborou propaganda eleitoral e com a intenção de angariar votos, utilizou de prédio público para fazer imagens de modo a enaltecer a sua candidatura, de seu Vice Renato e da Coligação, tudo com a anuência, prévio conhecimento e autorização do Prefeito Municipal e candidato à reeleição, Leonardo Paranhos. Junta fotos tiradas no interior de Escolas Municipais, localizadas na cidade de Cascavel/PR. Aduz que as filmagens foram realizadas com uso indevido de bens públicos custeados pelo Governo Municipal. Alega que se trata de propaganda eleitoral, vez que a foto de capa da página do representado Leonardo se lê: "Cascavel pra frente Prefeito Paranhos 20 Vice Renato Silva Coligação Cascavel Mais Humana, Sem Corrupção, Sem Desperdício"). RE23

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FERNANDO BOTTEGA HALLBERG (RECORRENTE)	HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI registrado(a) civilmente como HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL registrado(a) civilmente como GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)

LEONALDO PARANHOS DA SILVA (RECORRIDO)	RICARDO GONCALVES TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO) RAFAELA DISTEFANO RIBEIRO SCHMIDT (ADVOGADO) RAFAELA FARRACHA LABATUT PEREIRA (ADVOGADO) PAOLA SAYURI MENA OLIVEIRA (ADVOGADO) JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE (ADVOGADO) GUILHERME MALUCELLI (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) RODRIGO GAIAO (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)
RENATO DA SILVA (RECORRIDO)	RICARDO GONCALVES TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO) RAFAELA DISTEFANO RIBEIRO SCHMIDT (ADVOGADO) RAFAELA FARRACHA LABATUT PEREIRA (ADVOGADO) PAOLA SAYURI MENA OLIVEIRA (ADVOGADO) JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE (ADVOGADO) GUILHERME MALUCELLI (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) RODRIGO GAIAO (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)
CASCABEL MAIS HUMANA, SEM CORRUPÇÃO, SEM DESPERDICIO 23-CIDADANIA / 20-PSC / 22-PL / 19-PODE / 43-PV / 40-PSB / 15-MDB / 55-PSD / 14-PTB / 10- REPUBLICANOS (RECORRIDO)	RICARDO GONCALVES TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO) RAFAELA DISTEFANO RIBEIRO SCHMIDT (ADVOGADO) RAFAELA FARRACHA LABATUT PEREIRA (ADVOGADO) PAOLA SAYURI MENA OLIVEIRA (ADVOGADO) JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE (ADVOGADO) GUILHERME MALUCELLI (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) RODRIGO GAIAO (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42996 565	05/07/2022 17:50	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 60.838

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL 0600772-19.2020.6.16.0143 –

Cascavel

PARANÁ

Relator:	CARLOS	MAURICIO	FERREIRA
EMBARGANTE:	FERNANDO	BOTTEGA	HALLBERG
ADVOGADO:	HALLEXANDREY MARX	BINCOVSKI	-
ADVOGADO:	GRACIANE DOS SANTOS	LEAL	-
ADVOGADO:	LEANDRO SOUZA	ROSA	-
EMBARGANTE:	LEONALDO	PARANHOS	DA SILVA
ADVOGADO:	RICARDO GONCALVES	TEIXEIRA JUNIOR	-
ADVOGADO:	RAFAELA DISTEFANO	RIBEIRO SCHMIDT	-
ADVOGADO:	RAFAELA FARRACHA	LABATUT PEREIRA	-
ADVOGADO:	PAOLA SAYURI	MENA OLIVEIRA	-
ADVOGADO:	JHONATHAN SIDNEY	DE NAZARE	-
ADVOGADO:	GUILHERME	MALUCELLI	-
ADVOGADO:	JAYNE PAVLAK	DE CAMARGO	-
ADVOGADO:	CASSIO PRUDENTE	VIEIRA LEITE	-
ADVOGADO:	RODRIGO	GAIAO	-
ADVOGADO:	GUSTAVO	BONINI	GUEDES
EMBARGANTE:	RENATO	DA	SILVA
ADVOGADO:	RICARDO GONCALVES	TEIXEIRA JUNIOR	-
ADVOGADO:	RAFAELA DISTEFANO	RIBEIRO SCHMIDT	-
ADVOGADO:	RAFAELA FARRACHA	LABATUT PEREIRA	-
ADVOGADO:	PAOLA SAYURI	MENA OLIVEIRA	-
ADVOGADO:	JHONATHAN SIDNEY	DE NAZARE	-
ADVOGADO:	GUILHERME	MALUCELLI	-
ADVOGADO:	JAYNE PAVLAK	DE CAMARGO	-
ADVOGADO:	CASSIO PRUDENTE	VIEIRA LEITE	-
ADVOGADO:	RODRIGO	GAIAO	-
ADVOGADO:	GUSTAVO	BONINI	GUEDES
EMBARGANTE:	CASCABEL MAIS HUMANA, SEM CORRUPÇÃO, SEM DESPERDICIO		
23-CIDADANIA / 20-PSC / 22-PL / 19-PODE / 43-PV / 40-PSB / 15-MDB / 55-PSD / 14-PTB /			
10 - REPUBLICANOS			
ADVOGADO:	RICARDO GONCALVES	TEIXEIRA JUNIOR	-
ADVOGADO:	RAFAELA DISTEFANO	RIBEIRO SCHMIDT	-
ADVOGADO:	RAFAELA FARRACHA	LABATUT PEREIRA	-
ADVOGADO:	PAOLA SAYURI	MENA OLIVEIRA	-
ADVOGADO:	JHONATHAN SIDNEY	DE NAZARE	-
ADVOGADO:	GUILHERME	MALUCELLI	-
ADVOGADO:	JAYNE PAVLAK	DE CAMARGO	-
ADVOGADO:	CASSIO PRUDENTE	VIEIRA LEITE	-



ADVOGADO: RODRIGO GAIAO - OAB/PR34930-A
ADVOGADO: GUSTAVO BONINI GUEDES - OAB/PR41756-A

E M B A R G A D O S : **O S** **M E S M O S**
FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

p{text-align: justify;}

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. ART. 73, I E III, DA LEI Nº 9.504/97. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE ATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DA CONDUTA VEDADA. CONDENAÇÃO DOS REPRESENTADOS AO PAGAMENTO DE MULTA. SEGUNDOS EMBARGOS. OMISSÃO. ALEGAÇÃO DE PERDA DE OBJETO E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO *NON BIS IN IDEM*. ALEGAÇÕES DEDUZIDAS EM CONTRARRAZÕES AOS PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E NÃO APRECIADAS NO SEU JULGAMENTO. FATOS APURADOS EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL, SOB O MESMO FUNDAMENTO JURÍDICO. CONDENAÇÃO DOS EMBARGANTES AO PAGAMENTO DE MULTA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. PERDA DO OBJETO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELOS REPRESENTADOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES PARA O FIM DE EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO REPRESENTANTE PREJUDICADOS.

1. É omissa a decisão que, julgando embargos de declaração e atribuindo-lhes efeitos infringentes, ingressa no mérito da demanda sem apreciar a alegação, deduzida em sede de contrarrazões, de perda do objeto e vedação de *bis in idem*.
2. Configura *bis in idem* a condenação à sanção de multa pela prática de conduta vedada aos agentes públicos em razão dos mesmos fatos apreciados em outra demanda e pelo mesmo fundamento jurídico.
3. Embargos de declaração opostos pelos representados acolhidos com efeitos infringentes, para o fim de julgar extinta a representação sem resolução de mérito.
4. Embargos de declaração opostos pelo representante prejudicados.

DECISÃO



À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, acolheu-os, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 04/07/2022

RELATOR(A) CARLOS MAURICIO FERREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de dois Embargos de Declaração opostos, um por **FERNANDO BOTTEGA HALLBERG**, e outro por **COLIGAÇÃO CASCAVEL MAIS HUMANA, SEM CORRUPÇÃO, SEM DESPERDÍCIO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA e RENATO DA SILVA**, em face do Acórdão nº 60.060, que acolheu, com efeitos infringentes, os embargos opostos por **FERNANDO BOTTEGA HALLBERG** para afastar o reconhecimento da ilegitimidade ativa do embargante. Avançando à análise do mérito, a decisão conheceu e deu provimento ao Recurso Eleitoral, julgando procedente a representação eleitoral, reconhecendo a prática de conduta vedada e condenando os representados solidariamente ao pagamento de multa no importe de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).

Em seus embargos, os representados **COLIGAÇÃO CASCAVEL MAIS HUMANA, SEM CORRUPÇÃO, SEM DESPERDÍCIO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA e RENATO DA SILVA** alegam, em síntese, que: a) o acórdão é omissivo, pois em contrarrazões demonstraram que os mesmos fatos tratados nos autos foram objeto de julgamento na AIJE nº 0600760-05.2020.6.16.0143, na qual também foram condenados ao pagamento de multa pela prática de condutas vedadas previstas no art. 73, I e III, da Lei das Eleições; b) houve a perda de objeto da presente demanda; c) é vedada a aplicação de nova multa, sob pena de *bis in idem*. Ao final, requerem o conhecimento e o acolhimento dos embargos para, concedendo-lhes efeitos infringentes, afastar a multa imposta (ID 42834557).

FERNANDO BOTTEGA HALLBERG apresentou contrarrazões alegando, em resumo, que inexiste a omissão ou a perda de objeto alegadas, vez que as partes envolvidas nos dois autos são diversas, a AIJE nº 0600760.05.2020.6.16.0143 está pendente de julgamento no Tribunal Superior Eleitoral e que, nestes autos, o representante busca a condenação individual dos representados, o que não acontece naqueles. Por fim, pugna pelo conhecimento e pela rejeição dos embargos opostos pelos representados (ID 42856310).

O representante **FERNANDO BOTTEGA HALLBERG** também opôs embargos de declaração, sustentando, em suma, que: a) o acórdão é omissivo, eis que não justificou o motivo de ter condenado os representados ao pagamento de multa de forma solidária; b) a sanção pecuniária relativa à prática de conduta vedada deve ser aplicada individualmente aos responsáveis, nos moldes do art. 73, §§4º, 8º, da Lei n. 9.504/1997; c) não há se falar em solidariedade na hipótese dos autos. Ao final, requer o conhecimento e o acolhimento dos embargos para, concedendo-lhes efeitos infringentes, reconhecer a omissão apontada ou, não sendo esse o entendimento, prequestionar a matéria (ID 42837080).



Foram apresentadas contrarrazões por **COLIGAÇÃO CASCAVEL MAIS HUMANA, SEM CORRUPÇÃO, SEM DESPERDÍCIO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA** e **RENATO DA SILVA**, sustentando que a solidariedade se harmoniza com a regra do art. 73, §8º, da Lei das Eleições, considerando que a aplicação da multa se refere à caracterização em si da conduta vedada, e não às condutas dos responsáveis individualmente consideradas, as quais não podem ser dissociadas. Por fim, pugna pelo conhecimento e pela rejeição dos embargos opostos pelo representante (ID 42855236).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, é de se conhecer dos dois embargos opostos.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil, inteiramente aplicável ao processo eleitoral nos termos do artigo 275 do Código Eleitoral, prevê o cabimento dos embargos declaratórios nas seguintes hipóteses:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

Os embargos opostos pelos representados estão fundamentados na alegação de omissão do acórdão embargado quanto às alegações de perda do objeto desta demanda e de impossibilidade de nova condenação, sob pena de configuração de *bis in idem*, em razão do julgamento da AIJE nº 0600760-05.2020.6.16.0143, na qual foram condenados, pelos mesmos fatos, à sanção de multa no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), ante a violação ao art. 73, I e III, da Lei nº 9.504/97.

Compulsando os autos, verifica-se que nas contrarrazões aos primeiros embargos de declaração opostos pelo representante (ID 39899866), os representados aventaram a preliminar nominada “Perda de objeto da demanda. Pretensão do Embargante que foi acolhida por esta Corte Regional Eleitoral em julgamento posterior”, que, por lapso desta relatoria, não foi apreciada quando do julgamento dos embargos de declaração.

Caracterizada, portanto, a omissão apontada, a qual passo a sanar.



Aduzem os representados a perda do objeto desta demanda em razão do julgamento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600760-05.2020.6.16.0143, na qual foram condenados em razão dos mesmos fatos ora tratados. Prosseguem afirmando que, havendo condenação prévia, a aplicação de multa nesta representação configura *bis in idem*.

O representante, por sua vez, nas contrarrazões aos presentes embargos (ID 42856310), alega que não houve perda do objeto da demanda, pois a AIJE nº 0600760-05.2020.6.16.0143 envolve partes diversas, pende de julgamento no Tribunal Superior Eleitoral e naqueles autos houve condenação solidária, enquanto nestes pretende a condenação individual dos representados.

Pois bem.

Esta Corte, no acórdão nº 58.783, proferido nos autos de Recurso Eleitoral nº 0600760-05.2020.6.16.0143 reconheceu que *“a presente Aije é embasada por 03 vídeos anexos à inicial. Analisando seu conteúdo, constatou-se que dois destes vídeos embasaram também o objeto deduzido nos autos das representações por conduta vedada do artigo 73, incisos I e III, da LE, sob nº 0600772-19.2020.6.16.0143 (vídeo 1 – ‘Prefeito amigo da criança’) e nº 0600775-71.2020.6.16.0143 (vídeo 3 – ‘Nutricionista e Escola Gládis’).”*

Tal fato não foi considerado quando do julgamento daquela demanda porque, à época, esta Corte havia reconhecido a ilegitimidade ativa do ora representante e, em virtude disso, julgado extinto o feito sem resolução de mérito.

Contudo, com a alteração deste entendimento quando do julgamento dos primeiros embargos de declaração (ID 42829556), no qual se acolheu os declaratórios opostos por Fernando Bottega Hallberg, com efeitos infringentes, para reconhecer a legitimidade ativa e avançar ao mérito do recurso, essa circunstância deve ser sopesada.

Assiste razão ao representante quando afirma que as partes nesta e naquela demanda são diversas, porém, a tríplice identidade é necessária apenas para o reconhecimento da litispendência ou da coisa julgada, nos termos das regras processuais tradicionais.

Às peculiaridades do processo civil eleitoral aplica-se a regra disposta no art. 96-B da Lei nº 9.504/97, nos seguintes termos:

Art. 96-B. Serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira.

§1º O ajuizamento de ação eleitoral por candidato ou partido político não impede ação do Ministério Público no mesmo sentido.

§2º Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão ainda não transitou em julgado, será ela apensada ao processo anterior na instância em que ele se encontrar, figurando a parte como litisconsorte no feito principal.



§3º Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão já tenha transitado em julgado, não será ela conhecida pelo juiz, ressalvada a apresentação de outras ou novas provas.

A introdução do referido dispositivo no ordenamento jurídico pátrio deu-se justamente para solucionar casos como o presente, em que mais de um dos legitimados ativos concorrentes propõe demandas para a apuração dos mesmos fatos, com o mesmo fundamento jurídico.

Na espécie, os fatos ora tratados estavam contidos na causa de pedir da AIJE nº 0600760-05.2020.6.16.0143, o que deveria ter dado ensejo à reunião das demandas para julgamento conjunto. A inobservância da regra, no entanto, não nulifica nenhum dos feitos. Nesse sentido:

(...)

II.2.2. A reunião para julgamento conjunto de processos que, embora versando sobre ações distintas, tenham por escopo os mesmos fatos, nos termos do art. 96-B, caput, da Lei nº 9.504/97, é medida salutar à escorreita prestação jurisdicional, devendo ser observada quando em trâmite na mesma instância, cuja inobservância, contudo, não contém aptidão para, de per si, invalidar pronunciamentos judiciais que se revelem harmônicos.

(...)

(TSE. Recurso Ordinário nº 218847, Relator Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE 18/05/2018)

Não obstante, o julgamento em separado das demandas, tal como procedido, deve atentar-se às garantias processuais da parte representada, dentre elas a proibição de *bis in idem*. Daí decorre que, ainda que não se configure a litispendência, não é tolerável que as partes estejam sujeitas à aplicação de múltiplas multas em razão de um único fato.

Compulsando os autos da AIJE nº 0600760-05.2020.6.16.0143 verifica-se que o vídeo tratado na presente demanda foi analisado tanto sob o prisma do abuso de poder político quanto das vedações contidas no art. 73, I e III, da Lei nº 9.504/97, fundamentando-se a condenação na prática da conduta vedada prevista no inciso I. Confira-se:

7. Da análise dos autos, verifica-se que o então prefeito Leonaldo Paranhos da Silva e candidato à reeleição no pleito de 2020, realizou propaganda eleitoral para sua candidatura exibindo imagens e gravações realizadas em bens públicos, como escolas e viaturas da guarda municipal e central de monitoramento de segurança do município de Cascavel/PR.

8. De plano, entendo que assiste razão à parte recorrente quanto à necessidade de reforma da sentença prolatada pelo juízo de primeiro grau.



9. Quanto ao primeiro vídeo da propaganda “Prefeito amigo da criança”, analisando a gravação, resta evidente a violação ao disposto no inciso I, do artigo 73, da Lei nº9.504/97, porquanto verifica-se que não houve mera captação de imagens dos bens públicos, mas que grande parte das gravações ocorreram no interior da escola, em locais de acesso restrito ao público geral e aos demais candidatos, havendo uso efetivo do bem público para realização de propaganda eleitoral.

10. É certo que o acesso ao interior de áreas restritas da escola municipal pelo Recorrido Leonardo Paranhos da Silva, acompanhado de sua equipe de filmagem, bem como a utilização de servidores públicos no acompanhamento às instalações da escola, só foram possíveis em razão deste exercer o cargo de Chefe do Poder Executivo Municipal, o que de fato fere a isonomia e igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito.

11. Com efeito, o presente caso se enquadra na conduta vedada prevista no artigo 73, inciso I, da Lei das Eleições, pois restou evidente que o recorrido efetivamente utilizou de bem público para realizar filmagens de propaganda eleitoral em benefício de sua própria candidatura à reeleição, ferindo a paridade de armas entre os postulantes ao pleito.

12. Além de captar imagens de servidores públicos e alunos da escola, o vídeo juntado nos autos ainda mostra o prefeito candidato à reeleição no interior do referido estabelecimento, enaltecendo a estrutura e manipulando equipamentos do local, não havendo dúvidas de que se trata de uma propaganda eleitoral em benefício de sua candidatura. Há, inclusive, veiculação de imagens da estrutura do local, nomeadamente em locais bastante restritos, como a central de monitoramento por câmeras.

(...)

A presente demanda, além de tratar do mesmo vídeo, está fundamentada na violação ao mesmo dispositivo legal, o que, evidentemente, impede uma nova condenação pela Justiça Eleitoral.

Confira-se o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, *mutatis mutandi*.

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO FEDERAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTAS VEDADAS. ATO PRATICADO ANTES DO REGISTRO DE CANDIDATURAS. POSSIBILIDADE. BENEFICIÁRIOS. LEGITIMIDADE ATIVA. PUNIÇÃO POR FUNDAMENTOS DISTINTOS. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. ART. 73, I E II, DA LEI 9.504/97. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. *As condutas vedadas previstas no art. 73, I e II, da Lei 9.504/97 podem configurar-se mesmo antes do pedido de registro de candidatura, ou seja, anteriormente ao denominado período eleitoral. Precedente.*

2. *Segundo o art. 73, §§ 5º e 8º, da Lei 9.504/97, os candidatos podem ser punidos por conduta vedada praticada por terceiros em seu benefício e, portanto, são partes legítimas para figurar no polo passivo da correspondente representação. Precedente.*

3. *Não ocorre bis in idem se um mesmo fato é analisado e sancionado por fundamentos diferentes - como na presente hipótese, em que o ocorrido foi examinado sob o viés de propaganda eleitoral extemporânea e de conduta vedada. Precedente.*

(...)



6. Recurso ordinário não provido.

(TSE. Recurso Ordinário nº 643257, Relatora Min. Nancy Andrighi, DJE 02/05/2012)

Nesse contexto, e ainda que seja haja a remota chance de reversão da condenação no Tribunal Superior Eleitoral, visto que em decisão monocrática datada de 08/03/20022 o Min. Carlos Horbach negou seguimento ao Recurso Especial interposto, e a Corte, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, conclui-se que a tutela jurisdicional aqui pretendida já foi devidamente prestada pelo Poder Judiciário, não subsistindo interesse processual que justifique o prosseguimento da demanda.

Anoto, ainda, que o fato de esta Corte ter entendido naquele feito que a aplicação da multa deveria se dar em caráter solidário não diferencia o objeto desta demanda. A pretensão veiculada lá e aqui é de apuração da conduta vedada e de aplicação das sanções legalmente previstas. O entendimento desta Corte foi pela aplicação da multa de forma solidária e não pela não responsabilização de um ou outro representado, o que poderia ensejar nova análise em relação a uma das partes.

Apesar disso, é evidente que a inviabilidade de reunião das demandas nesta fase causa prejuízo ao recorrido, que, por não participar daquela demanda, não teve a oportunidade de se insurgir quanto ao entendimento da Corte pelo caráter solidário da multa. Contudo, e em razão do tudo quanto até aqui exposto, esse prejuízo não é suficiente para permitir a reanálise do feito, que somente seria possível em caso de declaração de nulidade no julgamento da Representação nº 0600760-05.2020.6.16.0143 em razão da não aplicação da regra contida no art. 96-B da Lei nº 9.504/97, medida que poderá ser pleiteada pelo ora recorrido, perante o Tribunal Superior Eleitoral, naqueles autos.

Destarte, embora não subsista a extinção da demanda sem resolução de mérito em razão da ilegitimidade ativa, conforme decidido no acórdão originário desta Corte (ID 34016266), a análise do mérito não é possível em razão da perda superveniente do interesse processual.

Assim, a hipótese é de acolhimento dos embargos de declaração opostos por **COLIGAÇÃO CASCAVEL MAIS HUMANA, SEM CORRUPÇÃO, SEM DESPERDÍCIO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA** e **RENATO DA SILVA** com efeitos infringentes para o fim de julgar o processo extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Por fim, com a extinção do feito restam prejudicados os declaratórios opostos por **FERNANDO BOTTEGA HALLBERG**, que visavam à alteração do entendimento desta Corte quanto ao caráter solidário da multa anteriormente imposta.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por se conhecer de ambos os embargos de declaração opostos, e, no mérito, por **ACOLHER** os opostos por **COLIGAÇÃO CASCAVEL MAIS HUMANA, SEM CORRUPÇÃO, SEM DESPERDÍCIO, LEONALDO**



PARANHOS DA SILVA e RENATO DA SILVA para sanar a omissão e, atribuindo-lhes efeitos infringentes, julgar extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, bem como por julgar **PREJUDICADOS** os declaratórios opostos por **FERNANDO BOTTEGA HALLBERG**.

CARLOS MAURÍCIO FERREIRA

Relator

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600772-19.2020.6.16.0143 - Cascavel - PARANÁ - RELATOR: DR. CARLOS MAURICIO FERREIRA - RECORRENTE: FERNANDO BOTTEGA HALLBERG - Advogados do(a) RECORRENTE: HALLEXANDREY MARX BINCOWSKI - PR75822-A, GRACIANE DOS SANTOS LEAL - PR81977-A, LEANDRO SOUZA ROSA - PR30474-A - RECORRIDOS: LEONALDO PARANHOS DA SILVA, RENATO DA SILVA, CASCABEL MAIS HUMANA, SEM CORRUPÇÃO, SEM DESPERDICIO 23-CIDADANIA / 20-PSC / 22-PL / 19-PODE / 43-PV / 40-PSB / 15-MDB / 55-PSD / 14-PTB / 10-REPUBLICANOS - Advogados dos(a) RECORRIDOS: RICARDO GONCALVES TEIXEIRA JUNIOR - PR0088286, RAFAELA DISTEFANO RIBEIRO SCHMIDT - PR0103194, RAFAELA FARRACHA LABATUT PEREIRA - PR0058415, PAOLA SAYURI MENA OLIVEIRA - PR0090525, JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE - PR84893-A, GUILHERME MALUCELLI - PR93401-A, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449-A, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425-A, RODRIGO GAIAO - PR34930-A, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756-A

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, acolheu-os, com efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Roberto Ribas Tavararo, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani e Thiago Paiva dos Santos. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, substituta em exercício, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 04.07.2022.

